



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA.**

**CONCORRÊNCIA N° 006/2020-CP**

**IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP - IGF**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 27.850.633/0001-45, com sede sito à Rua da Assembleia, nº 170-B, Maracangalha, Belém-PA, por intermédio de seu representante legal, vem à presença de V. Sa., com fulcro no art. 109, II, da Lei 8.666/93, tempestivamente, interpor a presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, atacando a decisão de inabilitar a representante pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos em suas razões.

Outrossim, requer a recorrente que o presente recurso seja recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, conforme reza o art. 109, § 2º da Lei 8.666/93.

Pede Deferimento,

Belém/PA, 12 de novembro de 2020.

**IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI - EPP**



## **RAZÕES DO RECURSO**

### **CONCORRÊNCIA N° 006/2020-CP**

#### **EMINENTE JULGADOR:**

A representante participou da CONCORRÊNCIA N° 006/2020-CP organizada pela Prefeitura municipal de Itaituba, certame cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA MADALENA, PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Por ocasião da fase de habilitação a representante foi inabilitada em virtude da CEL ter entendido que aquela descumpriu o item 25.3 “b.1” e “b.2” do Edital referente a Qualificação Técnica.

Em que pese o posicionamento da CEL, a Representante entende que houve equívoco por ocasião de sua inabilitação, visto estarem preenchidos todos os requisitos técnicos constantes do item 25.3 “b.1” e “b.2” do Edital do certame, e principalmente quanto aos ditames da Lei 8.666/93.

Afirma-se isso, visto que a Representante entende que restou preenchido a contento as exigências editalícias quanto à qualificação técnica e econômico-financeira exigidas.

Os itens editalícios que supostamente a Representante teria deixado de atender estão grafados nos seguintes termos:

b.1) As parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação exigidos nas alíneas "a" e "b" do subitem 25.3.4 a Administração definiu como critério comparativo os quantitativos e serviços constantes na(s) planilha(s) orçamentária(anexo I) e do projeto da obra, como se descreve no: Subitem 3.104.000, 3.105.000, 3.106.000, 3.107.000 e 3.109.000 do item 3.000.00(FUNDAÇÕES); subitem 3.203.000 e 3.206.000 do item 3.200.000 (CONCRETO ARMADO PARA FUNDAÇÃO); subitem 4.103.000; 4.104.000 e 4.107.000 do item 4.000.000 (ESTRUTURA); subitem 4.202.000; 4.203.000 e 4.205.000 do item 4.000.000(ESTRUTURA/CONCRETO ARMADO - LAGES E PILARES); subitem 7.001.000 do item 7.000.000(SISTEMA DE COBERTURA), comparado(s) a(s) Planilha(s) apresentada(s) junto(s) ao ACERVO DO PROFISSIONAL TÉCNICO pela licitante.

b.2) Os quantitativos e serviços exigidos alínea b.1 supracitado deverão ser atendidos e comprovados através dos documentos nas alíneas a e b do item 25.3.4 deste edital.

Antes de tudo, cumpre destacar que as decisões combatidas padecem de fundamentação quanto às reais causas de inabilitação da Representante, limitando-se a repetir os termos editalícios, sem, no entanto, destacar qual o suposto vício de atendimento às capacidades técnica e econômico-financeira.

Indubitavelmente, pela documentação acostada, a Representante desincumbiu-se a contento da exigência legal e editalícia, no tocante à comprovação das capacidades técnica e econômico-financeira, eis que acostou à sua documentação as competentes Certidões exigidas nos itens acima referidos, dentro dos parâmetros técnicos exigidos no edital.

O artigo 30 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo 3º, é claro ao determinar que **será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões** ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Foi o que fez a Recorrente. Comprovou de forma clara e cristalina que possuía à época da habilitação a capacidade técnica necessária, através de atestados técnicos emitidos por pessoa jurídica de direito público, compatíveis em características, quantidades e prazos, atestados estes devidamente registrados no CREA e comprovados perante a digna Comissão por meio da respectiva certidão,



**qual seja, a capacitação técnica para execução de Armação de aço e Estrutura metálica para cobertura.**

É interessante ressaltar que o edital no item 23.3.4 “b” fica claro que é exigido para capacidade técnica serviços de características semelhantes ou similares, limitadas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. Portanto entende-se que a recorrente tem que comprovar que já executou serviços de maior relevância da planilha, tais serviços destacados no item 23.3.4 “b.1” do edital, em **nenhum momento exige quantidades mínimas que tenha que ter sido executada.**

Imperioso ressaltar que a IGF apresentou o Certidão de Acervo Técnico, capacidade técnica e operacional para executar obras similares ou mais complexas que as exigidas no edital.

Destaca-se que mesmo a CPL entenda que deva cobrar quantidades mínimas é lógico que não é quantidade total do serviço, pelo histórico de editais deve-se cobrar 50% do total dos serviços de maior complexidade da planilha.

A jurisprudência vem nos basear de nortear o caminho que se deve seguir para tomar as decisões:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VEDAÇÃO  
DE IMPOSIÇÃO DE QUANTIDADE MÍNIMA. ARTIGO  
30 DA LEI Nº 8.666/93. PREVISÃO EDITALÍCIA DE  
SATISFAÇÃO DO MÍNIMO DE 50% (CINQUENTA POR  
CENTO) DO MATERIAL. PREENCHIMENTO EM TESE  
DESSE REQUISITO DO EDITAL. 1. A licitação destina-



se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Mostra-se, ainda, vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Inteligência do artigo 3º e 30 da Lei nº 8.666/93. 2. Uma vez evidenciado, em sede de cognição sumária, que a empresa preenche os requisitos de qualificação técnica, nos termos do edital de licitação e da Lei nº 8.666/93, forçoso suspender os efeitos da decisão que a inabilitou no procedimento licitatório, de modo a assegurar a sua participação na abertura das propostas, com o avanço para as demais fases do certame, repelindo-se, portanto, desclassificação sob tal argumento. 3. Descabe, contudo, a declaração de nulidade do ato administrativo ora pleiteada, por ser questão a ser dirimida no feito principal, após regular instrução da lide. 4. Deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento.



(TJ-DF 07016415420168070000 DF 0701641-54.2016.8.07.0000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 26/07/2017, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/08/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

E ainda segue,

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA FORMAL. POSSIBILIDADE DE INTERNAR NOVA AÇÃO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO VÁLIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. ACEITAÇÃO. 1. Com assento na exegese do artigo 268 do código de processo civil, pode-se afirmar que a coisa julgada formal não obsta a que o autor ajuíze, novamente outra ação. 2. Uma vez evidenciado que o atestado de qualificação técnica, apresentado pelo licitante, preenche os requisitos do edital de licitação, a aceitação desse documento pela administração pública é medida que se impõe, repelindo-se, portanto, desclassificação sob tal argumento. 3. Rejeitou-se a preliminar e deu-se provimento ao agravo de instrumento.

(TJ – DF 20120020133856 DF 0013403-50.2012.8.07.0000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 08/08/2012, 1º Turma Cível, data de Publicação: Publicado no DJE : 23/08/2020. Pág.: 74)



Note-se que consoante a redação do Art. 30 § 3º da Lei de 8.666/93, a capacidade técnica da Recorrente é compatível e até mesmo superior pelos atestados anexados quando da habilitação.

Cabe frisar que, desta forma, tendo em vista o Art. 30 § 3º da Lei de Licitações, é certo que a Recorrente preencheu a contento todas as exigências Editalícias, sendo suas capacidades técnica e econômico-financeira compatíveis com os critérios exigidos, de acordo com os atestados anexados quando da habilitação.

O ilustre Mestre Marçal Justem Filho, em sua obra, leciona oportunamente que:

“Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitantes em virtude da má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência do ato convocatório”.<sup>1</sup>

E prossegue o renomado Doutrinador:

“Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprovar a si mesma quando tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados”<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações, 10ª Edição, Ed. Dialética, p.336.

<sup>2</sup> Obra citada, p. 336.



Restando provado, portanto, que a Recorrente atendeu a contento os itens correspondentes à capacidade técnica exigidas dos licitantes, jamais a Recorrente poderia ter sido inabilitada.

A decisão que julgou a Recorrente inabilitada fere todos os princípios que norteiam o procedimento licitatório. A CPL deve estimular a concorrência e não a limitar.

Cabe ao administrador, em todo o processo licitatório, buscar sempre a maior vantagem para a Administração Pública e, no caso vertente, a inabilitação injustificada de uma das concorrentes acarreta que a decisão tomada pela CPL frustra o caráter competitivo do certame.

O que se pretende demonstrar através da presente representação, é que a decisão que inabilitou a Representante está, além de contrária aos ditames legais e editalícios, o que por si só já a torna nula, apegada a um formalismo exacerbado, que limita a concorrência ao invés de estimulá-la a bem do interesse público. Com este posicionamento a CEL adota conduta contrária ao fim pretendido pelo certame licitatório e deixa de observar o princípio elementar desta modalidade de contratação, que é estimular a concorrência e assim obter a proposta mais vantajosa.

O princípio procedimental formal não significa que a Administração deva ser formalista, a ponto de fazer exigências inúteis. Nesse passo, a Administração deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sempre a bem do interesse público.



Restou demonstrado pelos atestados juntados que a Representante possui capacidade técnica exigidas no edital, já tendo, inclusive, executado obras de magnitude bem superior à ora Licitada.

É certo que restou demonstrado que a capacidade técnica e econômico-financeira da representante é compatível com a exigida pelo Edital, e certamente os serviços serão executados a contento caso a representante venha sagrar-se vencedora do certame.

A capacidade técnica comprovada da representante é suficiente para garantir a tranquilidade necessária à CEL de que o serviço será bem executado.

POR CERTO QUE A EXIGÊNCIA FEITA, TEVE NA PRÁTICA O CONDÃO DE LIMITAR SOBREMANEIRA A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, FRUSTRANDO O OBJETIVO PRINCIPAL DA LICITAÇÃO, QUAL SEJA, A OBTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Ampliar o universo dos concorrentes, respeitando a lei, é sempre conveniente na fase de habilitação. Estreitá-la aprioristicamente é injusto. A questão tem como vértice a interpretação da lei e, na escala hierárquica imediatamente inferior é o Edital.

Vale lembrar que o Edital, ainda que seja a “lei” que liga os licitantes à Administração, tem natureza secundária. Portanto, se houver alguma desobediência do Edital à Lei nº 8.666/93, que é de natureza primária, deve prevalecer essa última.

Portanto, Senhor Presidente, a discricionariedade consiste na liberdade para o administrador de escolher, entre as várias soluções emergentes na lei, aquela que mais se ajusta à realização do interesse público. Tal prerrogativa não



significa poder absoluto, de todo livre. Liga-se, de manifesto, ao princípio de legalidade. Nenhum órgão ou agente público guarda o poder de praticar atos alheios à lei.

Simplemente a CPL, por ocasião da decisão representada, ignorou o que determina a Lei 8.666/93, observando o art. 30 de forma parcial, furtando-se a fazer uma interpretação sistemática da Lei de Licitações.

Decidir pela inabilitação da representante quando restou mais do que provado que a IGF possui larga experiência em construções do porte da obra licitada, não encontra guarida nos princípios que regem o procedimento licitatório.

Dessa maneira, com vistas à garantia dos princípios licitatórios e a Lei 8.666/93, a CPL deveria ter convertido o julgamento em diligência, valendo-se das previsões editalícias, determinando que a Recorrente retificasse a documentação apresentada, no prazo legal, garantindo-se assim a mais ampla concorrência no processo, com vistas a obter a proposta mais benéfica à administração, ao invés de restringi-la, como o fez no presente caso.

Vale lembrar, também, que há dispositivo Constitucional no sentido dos argumentos expostos, artigo 37, inciso XXI:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as**



**exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

A Constituinte incorporou na Carta Maior **um princípio de natureza restritiva para a habilitação**, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a sua qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e isto a REPRESENTANTE demonstrou sem sombra de dúvidas em sua habilitação.

Frise-se por fim que a IGF em nenhum momento pretende tumultuar o bom andamento do presente certame licitatório, porém, jamais irá se curvar a interpretações discricionárias que não atendam ao princípio da isonomia que deve nortear toda e qualquer licitação.

Fica assim demonstrado de forma insofismável que a IGF atendeu perfeitamente aos itens do Edital, não merecendo prosperar a decisão da CPL que a inabilitou.



Ante o exposto requer:

1. Que a presente REPRESENTAÇÃO seja recebida e processada por ser tempestivo e atender os requisitos necessários, devendo V. Exa. rever a decisão da CPL, consoante lhe faculta o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, declarando a empresa **IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI- EPP. HABILITADA.**

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Belém/PA, 12 de novembro de 2020.